

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de *"baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"*.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro. Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que *"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei"*, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor que deverá ser pago à Recorrida deve ser em absoluta consonância com a quantificação apurada após perícia, com base na Tabela para Cálculo das Indenizações por Invalidez Permanente, prevista na Resolução CNSP 1/75.

Desta feita, a Recorrente requer sejam observadas as normas baixadas pelos órgãos superiores, qual seja, CNSP e SUSEP, motivo pelo qual o presente Recurso deve ser provido, para reformar a d. sentença de fls. em sua integralidade.

DA PLENA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06
(À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA) - CONVERSÃO NA LEI 11.482/07 -
- DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO -

Entende o Magistrado da seguinte forma:

"(...) A validade de fixação do valor de indenização em quantitativo de salário mínimo, a partir do julgamento do Resp 17.145/SP, pacificou a jurisprudência das turmas de direito privado do STJ, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei 6.205/75."

Inicialmente, temos que a presente demanda foi proposta quando já vigorava a Medida Provisória nº 340/06, convertida em 31/05/2007 na Lei 11.482/07, que revogou as alíneas do artigo 3º da Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, à época da propositura da demanda a Medida Provisória nº 340/06, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RECORRENTE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de manutenção da condenação da ora Recorrente, com a **REFORMA PARCIAL** da d. sentença.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"Art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de permanência na condenação da Ré, requer-se a reformar da r. sentença para adequar o **QUANTUM** indenizatório para que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos já suscitados na peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, o **PROVIMENTO TOTAL** do presente, com a reforma da d. sentença proferida nos autos em sua integralidade, tendo em vista as preliminares argüidas, quais sejam:

- (i) a **INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** para apreciar matéria que careça de **PERÍCIA TÉCNICA**;
- (ii) da **AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL**;
- (iii) tudo nos exatos termos dos artigos 51, II da Lei 9.099/95 e 267, IV do Código de Processo Civil.

Ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia no alto grau de eficiência dessa Turma Recursal a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão autoral.

Vale ressaltar que, na longínqua hipótese de manutenção da condenação, a Recorrente requer o **PROVIMENTO PARCIAL** do presente, a fim de reformar a d. sentença proferida para que ocorra adequação do *quantum* indenitário, respeitando o teto máximo de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)e **para que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, conforme sobejamente demonstrado.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, n.º3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, CEP 64001-495 – PABX: (86) 3222.1985/3221.1366 – Fone: (86)3084.9046.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Denis

Gomes Moreira (OAB/PI 2718) – para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

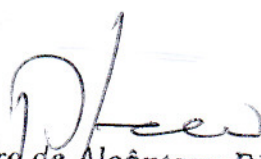
Nestes Termos,
Pede deferimento.
São Raimundo Nonato/PI, 06 de abril de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
OAB/PI 2718


Pedro de Alcântara Ribeiro
Advogado
OAB/PI 2.402 - CPF 217.273.963-72